FUNCIONÁRIO PÚBLICO — MEDALHA DE SERVIÇO DE GUERRA

— O servidor civil, sujeito ao regime especial de trabalho previsto no Decreto-Lei nº 4.937, de 9 de novembro de 1942, não faz jus à medalha por "Serviço de Guerra" criada pelo Decreto-Lei nº 6.095, de 13 de dezembro de 1943.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO *P. R.* Nº 9.848/67

Presidência da República. Consultoria-Geral da República, E.M. nº 568-H de 25 de setembro de 1967. "Aprovo. Em 4-10, de 1967". (Rest. ao M. Marinha, em 9-10-67).

*

PARECER

Submeteu o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, a exame e parecer desta Consultoria-Geral, o anexo processo, oriundo do Ministério da Marinha, pelo qual o Artífice-Soldador, nível 12-D, do Quadro de Pessoal, Parte Permanente, daquela Secretaria de Estado, requer a concessão da Medalha de Serviços de Guerra,

2. No exame do processo divergiram as autoridades administrativas, pois enquanto vários órgãos daquele Ministério opinaram pela denegação do pedido, a douta Consultoria Jurídica manifestou-se favoràvelmente.

3. Encaminhados os autos a êste Órgão, solicitei parecer prévio da ilustrada Consultoria Jurídica do Ministério do Exército, na conformidade do que estabelece o § 2º, do artigo 21, do Decreto nº 58.693, de 24 de junho de 1966, tendo o ilustre titular daquele Órgão Jurídico opinado contràriamente ao pedido.

4. Cumprida a diligência, retornou o processo, passando agora esta Consultoria-Geral a emitir seu parecer.

5. Releva salientar, desde logo, que, segundo consta dos autos em exame, é esta a terceira vez que o interessado pleiteia tal benefício. Nas vêzes anteriores, seu pedido foi indeferido, por falta de amparo legal.

6. O pleiteante se julga com direito à distinção pretendida, por ter sido designado, à época do último conflito mundial, para executar serviços de sua especialidade, na Ilha de Trindade, tendo para lá seguido a bordo do M. A. José Bonifácio.

7. A medalha de "Serviços de Guerra" foi criada pelo Decreto-lei nº 6.095, de 13 de dezembro de 1943, posteriormente alterado pelo de nº 6.774, de 7 de agôsto de 1944, cujo § 3º, do artigo 1º, assim dispõe:

"Art. 1º — .....

§ 3º A Medalha "Serviços de Guerra", será concedida *aos Militares das Marinhas de Guerra Nacional e Aliados*, da ativa, da reserva ou reformados e aos oficiais e tripulantes dos navios mercantes nacionais e aliados, que tenham prestado valiosos serviços de guerra, quer a bordo dos navios, quer em comissões em terra".

8. Da simples leitura do diploma legal acima transcrito, resulta claro e induvidoso que o interessado não faz juz ao que pleiteia, por isso que

a) não era militar da Marinha de Guerra nacional e aliado; e

b) não era oficial ou tripulante dos navios mercantes nacionais e aliados, que tenham prestado valiosos serviço de guerra, quer a bordo dos navios, quer em comissão em terra.

Assim, sua condição era, confessadamente e sem sombra de dúvida de servidor civil, submetido a regime especial de trabalho, por fôrça do Decreto-lei nº 4.937, de 1942,

9. Mas êsse regime especial não teve e não tem a fôrça de situá-lo entre aquêles expressos destinatários da Medalha de Serviços de Guerra, pois o que se pretendeu, com o referido diploma, foi, apenas, garantir o funcionamento da indústria. E, conforme bem acentuou o Dr. Consultor Jurídico do Ministério do Exército:

"... Vários estabelecimentos fabris civis fôram considerados de interêsse militar e seus operários ficaram submetidos aos rigores impostos pelo ato respectivo, inclusive sujeito a responder por crime de deserção, quando faltassem ao trabalho. Mas tal disciplina, ou regime, não importou em tornã-los militares, pròpriamente ditos. Estávamos diante de medida excepcional, tomada durante a guerra, para assegurar o pleno funcionamento da indústria civil e militar, sem que daí resultasse a mudança de condição dos operários. Exatamente porque eram e continuaram civis, foi que o legislador lhes criou regime especial e lhes estendeu, expressamente, a pena pelo crime de deserção, consistindo êste na falta ao trabalho por prazo maior de 9 dias, sem justa causa.

10. Face ao exposto e porque a simplicidade da matéria não comporta maiores indagações, opino pela denegação do pedido, uma vez que êste não se amolda no âmbito augusto do figurino legal que rege a espécie.

É o meu parecer, s.m.j.

Brasília, 25 de setembro de 1967. — *Adroaldo Mesquita da Costa,* Consultor-Geral da República.